CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

INDICAÇÃO Nº 751 /2022
Ver. Ronaldo Lira - PSC

Câmara Mun. de Gurupi
27 OUT. 2022
LIDO EM PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 1822
DATA: 16 SET. 2022 HORA: 09:53
Carimbo / Assinatura

Indica ao Executivo Municipal que considere na atualização do Código de Postura e Tributário de Gurupi a Minuta de Lei Complementar que impõe medidas administrativas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no Município de Gurupi, em anexo.

Excelentíssima Prefeita de Gurupi,

O Vereador que a este subscreve, nos termos regimentais desta Casa de Leis, após ouvir o douto Plenário, **INDICA** a Mesa Diretora desta Casa, o envio de expediente a Prefeita Municipal, JOSI NUNES, **para introduzir regras com objetivo de desestimular a prática de ilícitos no Município, envolvendo objetos de material metálico.**

JUSTIFICATIVA

O furto de transformadores, geradores, fios, cabos e materiais metálicos de concessionárias de telefonia e energia, peças de cobre e bronze oriundas de postes de iluminação pública, semáforos, cemitérios, placas de trânsito, tampas de bueiros e hidrômetros tem-se transformado em um dos tipos mais comuns de crime no Município nestes últimos dias.

Estes prejuízos materiais causados a particulares e à administração pública vem causando enormes transtornos à população, que muitas vezes se vê privada dos serviços públicos essenciais.

No que tange ao comércio de sucatas metálicas, é primordial ressaltarmos que essa atividade é uma importante fonte de renda para os catadores de materiais recicláveis, não possuindo assim, este Projeto de Lei Complementar (PLC), a intenção de prejudicar esta categoria, mas impedir que esta atividade seja realizada com materiais provenientes de práticas criminosas.

Frisa-se que não há problema os estabelecimentos privados ou os profissionais autônomos adquirirem, coletarem e venderem as latas de alumínio, arames, tampinhas de garrafas, panelas, pregos, portões, embalagens e outros objetos metálicos que, após anterior uso, tenham virado sucata.

Também não há qualquer problema que, para o primeiro uso (produtos novos), empresas comercializem geradores, transformadores, fios e cabos elétricos para concessionárias de energia e telefonia, placas metálicas de túmulos, hidrômetros, placas de trânsito e tampas de bueiros.

Porém, o que não podemos admitir é a comercialização de transformadores, cabos, fios metálicos, geradores, baterias e placas metálicas sem procedência legal, sendo produtos de crime.

Dessa forma, estabelecendo-se a proibição do comércio dos materiais anteriormente elencados que não tenham comprovação da origem idônea, a ideia é quebrar a cadeia criminosa que os envolve, desestimulando o furto deles.

Como forma de coibir estas práticas ilegais, este PLC visa a regulamentação destas questões junto ao Município, administrando o caos social e a insegurança instalada em nossa cidade por conta destes incidentes criminosos que subtraem bens públicos e privados, resguardando a segurança das pessoas e estabelecimentos que trabalham de forma lícita, transparente e idônea, seja na coleta de recicláveis ou mesmo em sua comercialização formal.

Conto com o apoio e segue em anexo a minuta de lei para devida análise.

É a justificativa.

GABINETE DO VEREADOR RONALDO LIRA, aos dias 12 do mês de setembro de 2022

Vereador RONALDO LIRA
PSC

ANEXO

Minuta de Lei Complementar

"Dispõe sobre a aplicação de medidas administrativas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no Município de Gurupi e dá outras providências."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DE TOCANTINS**, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica autorizado o Poder Executivo a dispor sobre a aplicação de medidas administrativas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no Município de Gurupi.

Art. 2° Considera-se material metálico, para fins desta Lei Complementar, os fios de cobre e alumínio e, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados telefônicos.

Art. 3° A pessoa jurídica ou física que adquirir, distribuir, armazenar, estocar, portar, transportar, vender ou expor à venda, revender, reciclar, trocar, usar a matéria prima ou compactar fios metálicos, geradores, bateria, transformadores e placas metálicas, produtos de crime, estará sujeita às penalidades desta Lei.

Art. 4° Os estabelecimentos privados e o profissional autônomo que exercer a atividade de comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos deverão emitir Nota Fiscal nos termos da legislação em vigor.

§ 1° Os estabelecimentos privados e o profissional autônomo que realizar a compra e venda das matérias primas descritas no caput do art. 1°, deverão manter livro próprio, planilha ou em sistema de notas fiscais, para o registro de todas as operações que envolvam a comercialização de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas.

§ 2° Os estabelecimentos privados e o profissional autônomo que realizar a compra de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas de terceiros, pessoa física, deverá solicitar ao fornecedor uma declaração na qual constará os dados pessoais completos de quem está vendendo a matéria-prima, declarando ao final a responsabilidade e a procedência lícita dos produtos comercializados.

§ 3° As declarações emitidas, em conjunto com a cópia dos documentos pessoais dos fornecedores das matérias primas, deverão ser mantidas em livro próprio, com as Notas Fiscais fornecidas pelos estabelecimentos privados e pelo profissional autônomo, os quais servirão de prova da licitude do ato, da procedência e comercialização destes produtos.

Art. 5° Na infração a qualquer dispositivo desta Lei Complementar será imposta as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de 100 (cem) a 470 (quatrocentos e setenta) UFIRGs;

III - em caso de reincidência, aplicar-se-á suspensão do alvará por até 30 (trinta) dias, apreensão da mercadoria ou objetos e multa descrita no item II;

IV - em caso de reincidência ao item III, aplicar-se-á suspensão do alvará por até 60 (sessenta) dias, apreensão da mercadoria ou objetos e multa descrita no item II.

Art. 6° Caberá aos órgãos responsáveis a devida fiscalização do cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 7° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador RONALDO LIRA
PSC